



Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Loanda/PR

Autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105, de Recuperação Judicial

Henrique Cavalheiro Ricci, já qualificado, na condição de administrador judicial nomeado (cf. seqs. 72.1/104.1), comparece nos presentes autos de Recuperação Judicial, movidos por **Aviários Scanacpra Ltda.** e **Fabiano Scanacpra**, igualmente qualificados, levando em conta o princípio da cooperação e a fim de proporcionar maior celeridade ao feito, manifestar-se, antes mesmo de intimação, a respeito da emenda à inicial protocolada no ev. 121 e de outras questões processuais relevantes, nos termos a seguir:

I. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA. INEXISTÊNCIA DE BIÊNIO DE ATIVIDADE E DE REGISTRO. IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AO DEVEDOR FABIANO SCANACAPRA, CUJA ATIVIDADE RURAL CARECE DO COMPETENTE REGISTRO.

A questão envolvendo os autores **Fabiano Scancapra** e a **Aviários Scanacpra Ltda.** é a primeira questão processual a ser enfrentada, pois, em nossa visão, eles não satisfizeram os requisitos legais, em especial no que tange ao tempo de exercício regular da atividade empresarial, previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005.

O art. 48 c/c art. 1º da Lei 11.101/2005 autoriza que o **empresário** e/ou a **sociedade empresária** que exerçam **regularmente atividade de empresa** há **mais de dois anos** se socorram do procedimento da Lei 11.101/2005.

No caso de exercício de **atividade rural por pessoa física**, a reforma da Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14.112/2020, admitiu a comprovação do prazo estabelecido no *caput* do art. 48 por meio de documentos em nome do próprio produtor rural que até então atuava sem a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005). Ou seja, em se tratando de produtor rural pessoa física exige-se biênio





de atividade econômica e não de registro, o qual pode ser realizado previamente ao ajuizamento do pedido.

Esta questão, inclusive, é tema de repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça:

**TEMA REPETITIVO
1145, STJ**

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, **desde que esteja inscrito** na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

No caso em tela, por mais que a devedora **Aviários Scanacpra Ltda.** esteja regularmente constituída e registrada, tendo por objeto a atividade rural, ela não pode ser confundida com a pessoa física que titulariza suas cotas sociais, afinal a sociedade limitada unipessoal é figura jurídica distinta da do empresário individual e, portanto, não recebe o benefício atribuído pelo § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.

A **Aviários Scanacpra Ltda.** está constituída sob a forma empresarial, mas não tem biênio nem de atividade tampouco de registro, pois constituída em dezembro de 2023.

Mesmo que haja extensa documentação demonstrando o exercício de atividade rural de avicultura pela pessoa física de **Fabiano Scanacpra**, sócio administrador da devedora **Aviários Scanacpra Ltda.**, tais documentos não podem ser utilizados para comprovar o exercício regular da atividade da sociedade unipessoal limitada, afinal, são pessoas distintas entre si. Ademais, quando se analisa a contabilidade do exercício de 2024 da pessoa jurídica, percebe-se que a atividade segue sendo realizada em nome de **Fabiano Scanacpra**.

Como o sr. Fabiano exerce atividade rural há mais de dois anos, bastaria que, antes do ajuizamento do pedido recuperacional, ele registrasse na Junta Comercial a atividade rural realizada.

Relativamente à atividade de locação, exercida na condição de **empresário individual** pelo sr. Fabiano, o biênio do registro foi devidamente comprovado (registro ativo desde 03/08/2018, cf. certidão de inteiro teor de seqs. 33.81 e 121.78), além de ter





apresentado suas demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, na forma do § 2º do art. 51 da Lei 11.101/2005.

A fim de sanar a irregularidade acima mencionada, seria necessário que o sr. Fabiano Scanacpra também registrasse o exercício, como empresário individual, da atividade rural por ele realizada.

II. DO PEDIDO DE NOVA EMENDA A INICIAL (SEQ. 121.1)

A. Ilegitimidade ativa das novas postulantes. Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda. que não tem biênio de registro e de atividade e Adriana Scanacpra que, apesar de ter biênio de atividade, não é registrada como empresária individual

Desde o ajuizamento do pedido, a petição inicial foi emendada diversas vezes, a mais profunda delas apresentada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, na qual requereu-se a inclusão no polo ativo da pessoa jurídica **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.** (CNPJ nº 55.988.241/0001-82), e das pessoas físicas, na condição de produtores rurais, **Fabiano Scanacpra**¹ e **Adriana Scanacpra** (cf. seq. 121).

Quanto à legitimidade para o pedido de recuperação judicial, os requerentes sustentam que realizam atividades econômicas rurais organizadas no agronegócio. Identificados como produtores rurais, baseiam seu pedido no art. 48 da Lei 11.101/2005 e no Tema Repetitivo nº 1.145 do STJ, que permitem a recuperação judicial do produtor rural registrado na Junta Comercial até a data do pedido, desde que comprove a atividade empresarial há mais de dois anos, conforme o § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Afirmam que o produtor rural é considerado empresário mesmo antes da formalização do registro na junta comercial, conforme previsto pelo art. 971 do Código Civil, sendo o registro um fator declaratório, não constitutivo. Portanto, defendem que não é possível

¹ Embora este já constasse no polo ativo na condição de empresário individual da atividade de locação.





exigir documentação contábil das pessoas jurídicas recentemente criadas para atender ao requisito formal, pois a documentação exigida nos artigos 48 § 2º e 51, inciso II da Lei 11.101/2005 é dispensada para sociedades empresariais unipessoais. No caso, afirmam que a documentação relevante deve ser a das pessoas físicas, conforme o § 6º do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Pois bem. Os mesmos fundamentos quanto à verificação da ilegitimidade ativa da devedora **Aviários Scanacpra Ltda.** se aplicam à requerente **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.**, a qual não possui biênio de registro na Junta Comercial tampouco de atividade rural.

A requerente **Adriana Garcia Linares Scanacpra**, ao identificar-se como produtora rural e pretendendo se incluir na presente recuperação, buscou declarar sua condição de empresária rural por meio da constituição de uma pessoa jurídica, a sociedade empresarial **Aviários Garcia Linares Ltda.** (cf. contrato social anexado ao seq. 121.75). Contudo, afirma-se novamente: a constituição de uma sociedade empresária, mesmo que unipessoal, ainda que voltada para a atividade rural, não declara seu sócio administrador como empresário individual rural.

A documentação apresentada para comprovar o exercício da atividade da requerente **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.**, incluindo as DIRPF (seqs. 121.15, 121.16, 121.30, 121.35) e o CAD-PRO (seqs. 121.20 e 121.23), seria válida para calcular o período de atividade rural caso Adriana pleiteasse sua inclusão como empresária individual rural.

Diante desse contexto, não é possível considerar a documentação contábil referente à sócia-administradora da requerente como meio de prova do exercício regular das atividades da pessoa jurídica **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.**, conforme o § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005. **Reitera-se:** a sociedade empresária não se confunde com seu sócio, e o referido parágrafo aplica-se aos empresários individuais.

Conseqüentemente, a requerente **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.**, não atende ao requisito do prazo bienal estabelecido no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005. Além





do recente registro na Junta Comercial (18/07/2024, cf. comprovante de inscrição e de situação cadastral anexado ao seq. 121.76), também não apresentou, para fins de comprovação do período bienal, a escrituração contábil fiscal (EFC) ou outros registros contábeis que possam substituí-la, conforme permitido pelo § 2º do referido artigo.

Paralelamente, a *requerente* **Adriana Garcia Linares Scanacpra** não comprovou, de plano, a sua inscrição na Junta Comercial como empresária rural. Em consequência, não estando equiparada à empresária rural para os fins previstos pela Lei 11.101/2005, não é possível admitir sua inclusão no feito.

De toda sorte, vale destacar que caso tivesse efetuado seu registro como produtora rural conforme o art. 971 do CC, a documentação acarreada nos autos como as DIRPF (seqs. 121.15, 121.16, 121.30, 121.35), CAD-PRO (seqs. 121.20 e 121.23) seria insuficiente para comprovar o exercício regular de sua atividade, ante a ausência de seu balanço patrimonial (§ 3º, art. 48, Lei 11.101/2005).

Portanto, as requerentes **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.** e **Adriana Cristina Garcia Linares Scanacpra** são partes ilegítimas, ao nosso ver, para pleitearem a sua inclusão neste feito. A primeira por não ter biênio de atividade e registro, a segunda por não estar registrada na Junta Comercial na condição de empresária individual rural. Ademais, em relação a esta penderia a apresentação do balanço patrimonial.

Com relação ao pedido de inclusão do produtor rural **Fabiano Scanacpra**, como já mencionado no item anterior, este já consta no polo ativo, como empresário individual exercendo a atividade de locação. Seria necessário incluir a atividade rural em seu registro como empresário rural.

Dessa forma, *data maxima venia*, diferentemente do sustentando pelos Requerentes em manifestação de seq. 121, a documentação das pessoas físicas dos sócios-administradores não serve de base para comprovar o exercício da atividade das sociedades limitadas unipessoais recentemente registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, tampouco em sua qualidade como pessoa física.





Assim sendo, caso se pretenda admitir a inclusão no polo ativo de **Adriana Cristina Garcia Linares Scanacpra** e incluir a atividade rural exercida por **Fabiano Scanacpra**², somos pela intimação deles para que realizem o registro perante a Junta Comercial, como empresários individuais, da atividade rural. Após, pugnamos por nova vista, inclusive para que possamos apresentar parecer em relação ao pleito de consolidação substancial.

B. Da manifestação de seq. 105.1 e do acordo firmado com o credor Sicoob Metropolitano. Nulidade do acordo por versar, ao menos em parte, sobre crédito que pode ser sujeito aos efeitos da recuperação, em violação ao princípio da isonomia entre credores. Nulidade da garantia outorgada por conta da violação ao art. 66, da Lei 11.101/2005. Violação da boa-fé objetiva tanto por parte do Devedor quanto por parte do Sicoob Metropolitano

Em relação à manifestação de seq. 105.1 do *Sicoob Metropolitano*, os Requerentes destacaram a necessidade de utilizar o meio processual adequado, conforme estabelecido pela Lei 11.101/2005, para discutir a legitimidade, importância ou classificação do crédito em questão. Afirmaram, então, que o r. credor deve utilizar o incidente processual no momento apropriado para levantar questões sobre seu crédito.

Em seguida, alegam que o acordo celebrado é absolutamente nulo devido à violação ao art. 66 da Lei 11.101/2005, além de narrarem que foram coagidos pelo credor em questão. Pretendem que o acordo seja declarado nulo e que seja restabelecido o *status quo* imediatamente anterior ao acordo. Além disso, requerem que o credor *Sicoob Metropolitano* seja intimado a devolver o valor de R\$ 350.000,00 pagos como entrada, bem como que a garantia fiduciária registrada sobre os imóveis seja cancelada.

Em nossa primeira manifestação (seq. 104.1), informamos ao Juízo a existência de uma demanda idêntica (autos nº 0005920-07.2023.8.16.0105), que estava sobrestada devido a um acordo celebrado com o *Sicoob Metropolitano*. Na oportunidade, foi indicado notícias de que o pagamento do acordo ocorreu após o pedido de recuperação

² Eis que ele já compõe o polo ativo como empresário individual da atividade de locação.





judicial, e que informações adicionais sobre essas ações e suas implicações para a presente recuperação seriam fornecidas após a visita técnica às propriedades das Devedoras.

Acessados os autos nº 0005920-07.2023.8.16.0105, verificou-se que o acordo foi firmado em 03/01/2024 (cf. seq. 11.1) e homologado pelo d. Juízo em 04/01/2024 (cf. seq. 23.1).

Por meio do referido acordo (cláusulas QUINTA e SEXTA), houve a conversão da hipoteca constituídas sobre os imóveis de matrícula nº 42.093³ e nº 3.028⁴, ambas do CRI da Loanda/PR, em alienação fiduciária ao credor *Sicoob Metropolitano*.

Como se vê, ao tempo do pedido de recuperação judicial, ao menos em parte, o crédito era garantido por hipoteca, o que o faz potencialmente sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial como crédito da classe II (com garantia real).

Um acordo isolado, no qual se contemple um único credor, implica em violação à necessidade de tratamento isonômico entre os credores (princípio da *par conditio creditorum*), o que o faz nulo, por ter sido firmado após o pedido de recuperação judicial.

No entanto, além disso, como acima mencionado, o acordo constituiu propriedade fiduciária sobre dois imóveis do Devedor em favor do Credor, o que também é indevido, uma vez que implicou em oneração de bens do ativo não circulante do devedor, em violação ao previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

³ A cópia da matrícula encontra-se acostada no seq. 121.158 destes autos. Inclusive é possível verificar a alienação fiduciária do imóvel, conforme registrado no dia 05/01/2024.

⁴ A cópia da matrícula encontra-se acostada no seq. 121.153 destes autos. Inclusive é possível verificar a alienação fiduciária do imóvel, conforme registrado no dia 05/01/2024.





O referido dispositivo implica na **impossibilidade de disposição** de bens do ativo não circulante do devedor e visa **garantir a satisfação dos créditos** de seus credores, além de **assegurar o pleno desenvolvimento da atividade empresarial**.

Eis a disciplina de Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

Distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor passa a sofrer limitações decorrentes da proteção dos interesses dos credores à satisfação de seus créditos. Entre essas limitações, perde o devedor a disponibilidade sobre os bens de seu ativo não circulante. Os ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar. Por outro lado, como o patrimônio geral do devedor é garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar. A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos.

O acordo é nulo por ter versado, ao menos em parte, sobre crédito potencialmente sujeito. No entanto, ainda que assim não fosse, caberia obrigatoriamente ao devedor **Fabiano Scanacapra** requerer autorização do Juízo antes de firmar qualquer avença que estipulasse alienação sobre imóveis integrantes do ativo não circulante, mediante a apresentação das razões que justificassem a medida pretendida. No entanto, não o fez e realizou um negócio jurídico **nulo**⁶, em decorrência da vedação expressa do art. 66 da Lei 11.101/2005⁷.

⁵ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. Ed. São Paulo, p. 361.

⁶ Como colocado por Leonardo Adriano Ribeiro Dias, “caso o negócio jurídico seja celebrado sem a observância de algum dos requisitos legais (prévia oitiva do comitê de credores e autorização judicial), o ato será nulo, com base no art. 166, inciso VII, do Código Civil”. (DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. In. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. (coord). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 453.)

⁷ “Será jurídica a impossibilidade que decorrer de vedação expressa do ordenamento jurídico, como, por exemplo, negócio jurídico que envolva herança de pessoa viva. Tal negócio jurídico é nulo, por impossibilidade jurídica do objeto, uma vez que a lei proíbe contrato que tenha por





Tanto devedor quanto credor simplesmente ignoraram a existência do presente processo, em violação à boa-fé objetiva, pois, reitera-se, ainda que o crédito fosse não sujeito (e vale lembrar que a verificação dos créditos ainda não foi realizada), houve a oneração de bem do ativo não circulante.

Portanto, entendemos que o acordo celebrado entre o devedor e o *Sicoob Metropolitano* nos autos nº 0005920-07.2023.8.16.0105 é inválido, razão pela qual opinamos pelo reconhecimento de sua nulidade.

Constata-se, ademais, que foi condicionado o pagamento inicial de R\$ 150.000,00 até a data de 15/01/2024 e, sucessivamente, mais R\$ 150.000,00 até o dia 20/02/2024, para promover a desistência do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade de matrícula nº 103 do 1º CRI de Loanda/PR, a qual foi dada como garantia na forma de alienação fiduciária na CCB nº 307.664-8 (cf. parágrafo único da CLÁUSULA DÉCIMA c/c itens I e II da CLÁUSULA TERCEIRA). Tais valores seriam destinados à amortização parcial dos créditos (cf. CLÁUSULA OITAVA).

Ocorre que a amortização de crédito potencialmente sujeito à recuperação judicial viola o princípio da paridade entre os credores, não sendo admitida na presente fase processual. Portanto, também somos favoráveis à necessidade de restituição dos R\$ 350.000,00⁸ pagos pelo devedor ao credor.

Pelos mesmos motivos, e em que pese a alegada não sujeição do ato cooperativo do *Sicoob Metropolitano* ao seq. 105.1, uma vez que o mesmo foi relacionado como credor pelas Devedoras, em respeito à coletividade de credores existente e ao devido processo legal, entendemos que eventual divergência deve ser apresentada conforme previsto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, quando da publicação do edital do art. 52, § 1º da mesma lei, momento em que será verificada a eventual sujeição ou não do crédito arrolado pelas devedoras ao feito recuperacional.

objeto a herança de pessoa viva". Manual de direito civil, volume único – coordenador André Puccinelli Júnior. Vários autores, 2015 (p. 94)

⁸ R\$ 300.000,00 a título de entrada para quitação parcial da dívida e R\$ 50.000,00 a título de honorários sucumbenciais (cf. CLÁUSULA SEGUNDA, item "H" c.c CLÁUSULA TERCEIRA, item "III").





C. Do requerimento liminar de declaração de essencialidade dos bens

Item 8.1 da Petição de Emenda

Relativamente ao novo requerimento de reconhecimento da essencialidade dos bens indicados na nova emenda feito em manifestação de seq. 121 manifestaremos nossa posição quando da eventual regularização do polo ativo, haja vista que a essencialidade se pauta em atividade rural de avicultura que, conforme exposto anteriormente, não possui registro na Junta Comercial.

Ressalte-se ainda que a prática de qualquer ato expropriatório por parte dos credores relacionados, visando à perseguição de seu crédito, em princípio, está obstada pelo *stay period* concedido em conjunto com o deferimento do processamento (item 7.3, decisão de seq. 72.1), nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, bem como em relação ao imóvel de matrícula 32.395 (seqs. 33.46 e 33.56), declarado como essencial até o momento (item 8, decisão de seq. 72.1), nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005.

III. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APRESENTAÇÃO DE RMA

Conforme noticiado no seq. 104.1 e complementado pelo parecer do seq. 115.1, realizamos a visita técnica no dia 31/07/2024, o que viabilizou a elaboração do relatório inicial.

Portanto, em atenção ao dever atribuído à administração judicial de apresentação de relatórios mensais de fiscalização de atividade do devedor, conforme redação do art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, informamos que o relatório inicial foi apresentado junto ao incidente de n. **0004096-76.2024.8.16.0105**. Tal medida tem por objetivo evitar tumulto no feito recuperacional, bem como facilitar o acesso às informações a todos os interessados.

O relatório apresentado reuniu as informações iniciais coletadas a partir da documentação acostada aos presentes autos e das colhidas em visita técnica realizada na data de 31/07/2024.





IV. DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E DO EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

Em relação ao item 5.6 da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial (seq. 72.1), foi determinada a expedição do termo de compromisso, após o aceite do cargo por este Administrador Judicial. Manifestado o aceite (seq. 104.1), nos termos do exposto em manifestação de seq. 115.1, **requer-se a expedição do termo de compromisso em nome de Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR n. 35.939)**, com seu consequente cadastro no sistema PROJUDI como terceiro.

Ademais, após sanadas as questões processuais pendentes, para o regular prosseguimento do feito se faz necessário a expedição de edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, possibilitando o início do cômputo dos prazos de habilitação e divergência, de acordo com o art. 7º, § 1º, e posterior elaboração do edital previsto no art. 7º, § 2º, contendo a relação de credores que será por nós elaborada.

V. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Fabiano Scanacpra consta como autor na condição de empresário individual da atividade de locação, mas não dispõe ele do competente registro da atividade rural – por mais que a exerça por mais de dois anos, de modo que ele não satisfaz o requisito de estar registrado perante a Junta.

Já a **Aviários Scanacpra Ltda.**, embora esteja regularmente registrada, não dispõe de biênio de atividade econômica tampouco de registro. Aliás, quando se analisam os documentos contábeis, percebe-se que, mesmo após sua constituição, segue referida pessoa jurídica sem relevância para a operação rural em questão.

Adriana Scanacpra requereu a sua inclusão no polo ativo, sendo ela produtora rural por mais de dois anos. Contudo, da mesma forma que seu marido Fabiano, não dispõe do necessário registro na Junta Comercial como empresária individual rural.





Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda., assim como **Aviários Scanacpra Ltda.**, parece ter sido constituída apenas para satisfazer o requisito do registro, contudo não se pode esquecer da autonomia existente entre sociedade empresarial (pessoa jurídica) e a pessoa física que eventualmente titularize suas cotas. Com isso, ela por si só, não preenche o requisito do biênio de exercício de atividade e registro.

O momento mais adequado para tratar da sujeição ou não de um crédito é no decorrer da verificação dos créditos, de modo que não parece oportuno tratar, neste estágio processual, a respeito da sujeição ou não dos créditos de titularidade de *Sicoob Metropolitano*.

O acordo celebrado entre **Fabiano Scanacpra** e *Sicoob Metropolitano*, ao menos em parte, versou sobre crédito sujeito (em tese, com garantia real) e, portanto, é nulo, por violar a paridade entre credores. Além disso, o acordo também violou a proibição de oneração de bem do ativo não circulante sem autorização judicial, o que o faz nulo também por este fundamento.

Além do saneamento dessas questões processuais, ainda estão pendentes a lavratura do termo de compromisso e a expedição do edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A partir do previsto no § 4º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, seria possível dizer, ao menos em tese, que o edital do § 1º, do mesmo art. 52, § 1º, funciona como um elemento de estabilização do feito recuperacional, mais ou menos como a citação nos processos que tramitam pelo rito ordinário (cf. art. 329, I, do CPC). Não tendo sido ele publicado, em hipótese, seria admissível o aditamento do pedido e/ou a correção de irregularidade processual.

Assim, caso se entenda pela possibilidade de se emendar o pedido e serem corrigidas as irregularidades processuais, opinamos pela:

- a) Intimação do devedor **Fabino Scanacpra** para que também registre na Junta Comercial o exercício, como empresário individual, da atividade rural por ele realizada;





- b) Intimação da devedora **Adriana Scanacpra** para que efetue o registro na Junta Comercial como empresária individual rural, assim como apresente o balanço patrimonial exigido pela parte final do § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/2005;
- c) Exclusão do polo ativo de **Aviários Scanacpra Ltda.**;
- d) Exclusão do polo ativo de **Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda.**;
- e) Manutenção, ao menos até o término da verificação dos créditos, da sujeição do crédito de titularidade de *Sicoob Metropolitano*;
- f) Reconhecimento de nulidade do acordo firmado entre **Fabiano Scanacpra** e *Sicoob Metropolitano*.

Ainda, requeremos:

- a) A expedição do termo de compromisso em nome de **Henrique Cavalheiro Ricci**;
- b) Decididas as questões processuais pendentes, a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

No mais, seguimos à disposição, inclusive para, caso o Juízo entenda necessário, e a depender do conteúdo da decisão de saneamento que vier a ser proferida, tratar do eventual regime de consolidação entre os litisconsortes.

Por fim, informarmos que, como a decisão judicial que vier a ser prolatada tem potencial de impactar no plano de recuperação judicial apresentado (ev. 125), a fim de evitar ainda mais tumulto processual, optamos por não apresentar o relatório correspondente, o qual será apresentado tão logo saneadas as questões pendentes.

Maringá/PR, 29 de agosto de 2024.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Administrador Judicial

